AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592769 - RJ (2019/0291752-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	WANDA DA COSTA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SHEYLA DA COSTA PEREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	VICTOR LEITE DE MELLO
AGRAVANTE	:	VIOLETA BELTRAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	HIDEO IMOTO
AGRAVANTE	:	RONALDO DOS SANTOS BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LECI MARIA BASTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655
		CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398
		MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		NAYANA CRUZ RIBEIRO - PI004403
		MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SPS127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		CAMILA RIBEIRO RANGEL DE OLIVEIRA - RJ205205
		DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à

Documento eletrônico VDA40524538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:19:05
Código de Controle do Documento: 75e00658-998c-4856-9ba6-b3762ec7cddf

sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante o STJ, "é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial" (AgInt no AREsp n. 2.103.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.).

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à conclusão de que alterações verificadas ao longo dos anos na Remuneração Mínima por Nível de Regime (RMNR) a ser paga aos empregados em atividade da Petrobras não ostentariam caráter de reajuste salarial, incorrerá em revisão de cláusula contratual e em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40524538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:19:05
Código de Controle do Documento: 75e00658-998c-4856-9ba6-b3762ec7cddf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592769 - RJ (2019/0291752-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	WANDA DA COSTA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SHEYLA DA COSTA PEREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	VICTOR LEITE DE MELLO
AGRAVANTE	:	VIOLETA BELTRAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	HIDEO IMOTO
AGRAVANTE	:	RONALDO DOS SANTOS BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LECI MARIA BASTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655
		CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398
		MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		NAYANA CRUZ RIBEIRO - PI004403
		MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SPS127335
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		CAMILA RIBEIRO RANGEL DE OLIVEIRA - RJ205205
		DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Consoante o STJ, "é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial" (AgInt no AREsp n. 2.103.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.).
3. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à conclusão de que alterações verificadas ao longo dos anos na Remuneração Mínima por Nível de Regime (RMNR) a ser paga aos empregados em atividade da Petrobras não ostentariam caráter de reajuste salarial, incorrerá em revisão de cláusula contratual e em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Wanda da Costa Pereira, espólio, representada por Sheyla da Costa Pereira, e outros contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 464):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA PARTE EM QUE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ART. 1.030, *b*, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 3.380-3.392), os agravantes reafirmam a negativa de prestação jurisdicional, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, além de aduzirem que houve o prequestionamento da matéria.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnações apresentadas às fls. 3.409-3.413 e 3.415-3.431 (e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, faz-se necessário esclarecer que não há omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O aresto dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas partes insurgentes. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
> 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
> 4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
> 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Além disso, o *decisum* de origem firmou que a jurisprudência é no sentido de afastar a tese de equiparação salarial, assentando que as alterações verificadas ao longo dos anos na Remuneração Mínima por Nível de Regime (RMNR) a ser paga aos

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

empregados em atividade da Petrobras não ostentariam caráter de reajuste salarial. Dessa forma, firmou-se não implicar idêntica correção dos benefícios previdenciários recebidos pelos inativos, afastando a alegação de ofensa às disposições do regulamento do plano ou à legislação aplicável ao caso.

Leia-se (e-STJ, fls. 2.616-2.627):

> O caso em comento versa sobre pedido de pagamento das diferenças salariais, decorrentes da implantação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007), bem como da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), resultante dos reajustes, com base no artigo 41 do Regulamento, que prevê a paridade entre ativos e inativos.
>
> Efetivamente, infere-se dos autos que a Petrobras, em Acordos Coletivos de Trabalho firmados com as entidades sindicais a partir de 2007, bem como nos respectivos Termos Aditivos, estabeleceu alterações de níveis da tabela salarial, no intuito de conceder promoções para avanço salarial do cargo para os trabalhadores da ativa.
>
> Depreende-se, assim, que foi realizada a promoção horizontal na carreira de seus empregados, o que não se equipara a reajuste salarial, como pretendem os demandantes.
>
> É que o fato de os funcionários em atividade terem sido promovidos e, por conta da promoção por nível, passarem a auferir renda maior, não viola qualquer direito dos inativos, uma vez que os aposentados não mais podem ser promovidos na carreira por estarem extintos os seus respectivos contratos laborais, não sendo cabível a aplicação de promoção por nível para os inativos.
>
> Registre-se, ainda, que também em sede de Acordo Coletivo de Trabalho foi celebrado o “Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC 2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR” (fls. 317/324).
>
> Confiram-se alguns pontos do PCAC-2007 que se mostram relevantes para o julgamento do presente recurso:
>
> [...]
>
> Acresça-se que a RMNR foi regulamentada na Cláusula nº 35, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 2007 (pasta eletrônica nº 104), in verbis:
>
> [...]
>
> Infere-se da análise dos dispositivos elencados que foi estabelecido um novo plano de cargos e salários para os funcionários da Petrobras S.A., através do qual, além da RMNR, a Petrobras S.A. passou a pagar uma complementação, correspondente à diferença entre a soma do valor que o empregado efetivamente recebe e a RMNR que deveria receber.
>
> Por outro lado, se a remuneração recebida pelo empregado for superior à prevista na tabela da RMNR, este nada embolsará a título de complementação.
>
> Logo, a complementação da RMNR não é paga para todos os empregados de forma indistinta, razão pela qual não pode ser considerada como reajuste geral da categoria.
>
> [...]
>
> Os fundamentos determinantes daquele acórdão, destacados no trecho acima transcrito, aplicam-se com precisão ao caso ora em exame.
>
> Daí a legitimidade de seu emprego como precedente. Deve-se observar

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

ainda que a Lei Complementar nº 108/2001, que regulamenta os planos de benefícios de previdência privada fechada patrocinada pela Administração Pública Direta e Indireta, em seu art. 3º, parágrafo único, veda o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios já instituídos:

[...]

A edição da referida Lei Complementar visou regulamentar o previsto no artigo 202, § 4º, da Constituição da República, tendo, assim, aplicabilidade imediata e independente de alterações estatutárias ou regulamentares por parte dos planos de previdência privada, a adequar suas normas ao dispositivo legal.

Deduz-se, portanto, que o regulamento do plano de previdência privada da Petros deve também se adequar ao comando legal, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido dos apelados, uma vez que a relação existente com a Fundação Petros é de natureza continuada, sujeita a alterações legais e factuais, de modo que poderá o contrato estabelecido entre as partes ser revisado em decorrência dessas alterações, com a finalidade de se manter o equilíbrio atuarial do fundo de previdência.

Assim é que o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 108/2001 representa um óbice à pretensão dos ora apelados de ver estendida à sua suplementação de aposentadoria o repasse das vantagens concedidas pela patrocinadora Petrobras aos seus empregados em atividade, uma vez que o pagamento dos benefícios de previdência privada é feito de acordo com a constituição de reservas, previamente estabelecidas através de cálculos atuariais, nos quais as despesas são antevistas de modo a que seja garantido, em longo prazo, o respectivo custeio do plano.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.425.326/RS, em sede de recurso repetitivo, sedimentou a questão relacionada à impossibilidade de se estender aos inativos benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade que não estejam devidamente previstos no respectivo regulamento ou plano de benefícios.

[...]

No precedente citado, assim como no presente caso, foi posta em análise a questão da vedação ao repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente. Isso porque a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Dessa forma, conclui-se que os demandantes não fazem jus ao recebimento das verbas referentes à progressão de níveis salariais e à Remuneração Mínima por Nível e Região, previstos em Acordos Coletivos de Trabalho e concedidos pela Petrobras S.A. aos seus funcionários ativos, seja porque tais rubricas não podem ser equiparadas a reajuste geral, seja porque é vedada a extensão de vantagens e abonos que não estejam previamente estabelecidos no plano de benefícios da entidade previdenciária. Ressalte-se, ainda, que este juízo não está vinculado à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Além disso, por não se tratar de reajuste geral, o fato

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

de ter havido aumento na contribuição dos demandantes, não lhes dá o direito à percepção da verba pleiteada, tampouco viola o contrato firmado entre as partes.

Por fim, cabe destacar que os efeitos da concessão da gratuidade de justiça decorrem da própria lei, no caso, art. 17, X, da Lei nº 3.350/99, com redação dada pela Lei nº 7.127/2015, de acordo com o decidido no agravo de instrumento nº 0063914-82.2013.8.19.0000. Há de se ressaltar, apenas, que tal isenção não abrange os honorários de sucumbência, pois não constam no rol do art. 10 da Lei nº 3.350/99.

Esse entendimento não destoa do estabelecido nesta Corte Superior. Consoante o STJ, "é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial" (AgInt no AREsp n. 2.103.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.).

Vejam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO DESSAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES DA PATROCINADORA PETROBRAS AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PETROS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018)

3. "É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes."

(AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/12/2020.)

4. Consoante tese sufragada em recurso repetitivo, "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares" (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.824.755/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PCAC. RMNR. INDENIZAÇÃO. PARTICIPANTES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo em litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, tais como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança.
4. Não podem ser estendidos à complementação de aposentadoria dos inativos os ganhos reais, sobretudo sem a respectiva fonte de custeio, a exemplo de direitos aplicáveis somente aos empregados da ativa, advindos da implantação dos novos PCAC e RMNR/2007.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.548.116/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTENSÃO DE REAJUSTE RELATIVO À VERBA DENOMINADA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), CONCEDIDO AOS ATIVOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

> 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes à verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedida aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática.
> Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.313.792/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

Logo, é caso de aplicação da Súmula 83/STJ.

No mais, a conclusão no sentido de que as alterações verificadas ao longo dos anos na Remuneração Mínima por Nível de Regime (RMNR) a ser paga aos empregados em atividade da Petrobras não ostentariam caráter de reajuste salarial foi extraída da análise fático-probatória da causa e termos contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Quanto à alegada violação aos arts. 141, 319, 373, I, 374, IV, 492, 508 e 966 do CPC de 2015, percebe-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste omissão quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgInt no REsp 1790775/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A Corte de origem assentou que a exigência de prévio pagamento e a prestação de garantia eram incabíveis, porque fundadas em norma posterior ao negócio jurídico. Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de suspender o fornecimento de gás ou limitá-lo a exigências não pactuadas previamente, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. Pelas mesmas razões, é inviável averiguar, em recurso especial, o afastamento de cláusulas contratuais que violem princípios jurídicos e alterem o regime jurídico negociado previamente.

5. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40296012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: c789e94c-b271-4662-a3b1-ea222bace175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.592.769 / RJ

Número Registro: 2019/0291752-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0288847-35.2013.8.19.0001 02888473520138190001 2888473520138190001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WANDA DA COSTA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SHEYLA DA COSTA PEREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	VICTOR LEITE DE MELLO
AGRAVANTE	:	VIOLETA BELTRAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	HIDEO IMOTO
AGRAVANTE	:	RONALDO DOS SANTOS BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LECI MARIA BASTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655
		CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
		NAYANA CRUZ RIBEIRO - PI004403
		MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SPS127335
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

Documento eletrônico VDA40485831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:22
Código de Controle do Documento: 8a742984-5fc5-4ace-a1f8-eb3ac5e6030c

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
CAMILA RIBEIRO RANGEL DE OLIVEIRA - RJ205205
DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDA DA COSTA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SHEYLA DA COSTA PEREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VICTOR LEITE DE MELLO
AGRAVANTE : VIOLETA BELTRAO DA SILVA
AGRAVANTE : HIDEO IMOTO
AGRAVANTE : RONALDO DOS SANTOS BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : LECI MARIA BASTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655
CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA - DF061398
MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
NAYANA CRUZ RIBEIRO - PI004403
MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SPS127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
CAMILA RIBEIRO RANGEL DE OLIVEIRA - RJ205205
DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40485831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:22
Código de Controle do Documento: 8a742984-5fc5-4ace-a1f8-eb3ac5e6030c

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:22
Código de Controle do Documento: 8a742984-5fc5-4ace-a1f8-eb3ac5e6030c